



PARECER Nº 01/2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1310, de 2016, que altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências'.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

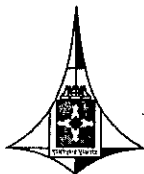
I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º da proposição, o art. 15 da Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a redação transcrita a seguir:

"Art. 15. (...)

§ 1º Após a implantação de ciclovia, ciclofaixas ou faixa compartilhada, os órgãos competentes devem manter, além das campanhas educativas e informativas, sinalização adequada e fiscalização permanente, visando à convivência harmoniosa com os outros sujeitos no trânsito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



§ 2º Os órgãos competentes devem avaliar e mensurar os resultados das ações de educação cicloviária por meio de estatísticas dos acidentes para nortear ações futuras e rever as já existentes.

§ 3º As estatísticas de que tratam o § 2º deste artigo devem ser publicadas no site do órgão fiscalizador”.

Os arts. 2º e 3º constituem as convencionais cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

A nobre autora apresenta, em favor da sua proposição, justificacão que julgamos conveniente reproduzir na íntegra:

A alteracão da Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que “dispõe sobre a criaçãõ do Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”, tem por objetivo aperfeiçoar as ações que envolvem os atores no sistema viário (pedestres, ciclistas, condutores de veículos motorizados), além de dar continuidade às campanhas educativas e de fiscalizaçãõ que busque também, melhorar as características de qualidade da infraestrutura, a fim de resultar em melhorias significativas para a vida dos cidadãos de nossas cidades.

Sendo, assim, apenas o investimento em construçãõ de ciclovias no DF não garante o efetivo comportamento de uso de bicicleta. Também é necessário mudançã de comportamento, em relaçãõ à mobilidade urbana com de ações educativas e de fiscalizaçãõ permanentes, para sensibilizar a populaçãõ sobre os benefícios da mobilidade sustentável, de forma que haja uma convivência harmoniosa com os outros sujeitos no trânsito.

E se o trânsito é formado por condutores, ciclistas e pedestres, é sempre bom lembrar que o comportamento responsável e o respeito às normas de trânsito e ao outro fazem a diferençã no dia a dia de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



todos. Manter a atenção, ser gentil e adotar uma postura prudente podem evitar conflitos com outros motoristas e contribuir para um trânsito mais seguro, reduzindo o número de acidentes e mortes.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares desta Casa e Leis, a aprovação da presente proposição, pois, acreditamos ser esta reivindicação justa e de suma importância.

No período regimental, no âmbito da CDESCTMAT, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De conformidade com o art. 69-B, *h*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF compete à CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas com turismo, desporto e lazer. Referida disposição autoriza a manifestação desta Comissão sobre o projeto de lei em comento.

Relativamente a mérito, cabe a esta Comissão considerar a importância de o cidadão dispor das melhores condições possíveis para lhe garantir um trânsito seguro. É claro que esta afirmação é válida tanto para o morador do Distrito Federal, seja ele um ciclista, um desportista, um pedestre ou alguém que se desloque, pelo modo escolhido, utilizando o sistema viário da capital federal, quanto para o turista que, em qualquer das categorias citadas e modais disponíveis, tenha o desejo e o direito de usufruir das mesmas condições de segurança.

A proposição em apreço pretende, com a inclusão de três parágrafos no art. 15 da Lei 4.397/2009, detalhar as ações a serem adotadas pelos órgãos competentes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



para melhorar o nível de segurança daqueles que se utilizam do Sistema Ciclovitário do Distrito Federal, na pressuposição de que o disposto no *caput* do citado artigo é insuficiente para o garantir.

Ora, o *caput* do artigo 15 dispõe:

*Art. 15. O Governo do Distrito Federal deve **manter ações educativas permanentes** com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá **promover campanhas educativas**, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.*

Por sua vez, os arts. 5º, III; o *caput* do 6º; e o *caput* do art. 7º e seu § 2º da Lei objeto das alterações sob exame já estabelecem as situações em que se determina sinalização específica.

Essa realidade traz em seu bojo a importância de que, nas análises sobre o seu mérito, seja a proposição avaliada sob a consideração da real necessidade de se promoverem as alterações de que se trata.

Registre-se que a proposição foi distribuída também à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, a quem cabe, com mais propriedade, a análise de mérito de matérias relacionadas com o sistema de viação e transporte.

Diante disto, deixa-se de aprofundar a análise sobre a pertinência, ou não, das alterações propostas, para tão somente se considerar que o projeto tem por objetivo melhorar a segurança, não só dos ciclistas, como também de todos que circulam pelas imediações das ciclovias e ciclo-faixas, quer como pedestres quer como usuários de outros modais, motorizados ou não. Assim, verifica-se que a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



proposição visa a uma sinalização adequada e uma fiscalização eficiente, sendo, portanto, meritória na consideração dessa comissão.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CDESCTMAT, pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1.310/2016, com amparo no comando do art. 69-B, *h*, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado BISPO RENATO
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora